JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.128.07-76

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Autarquia Hospitalar. Serviços de transporte em ambulância. Uso de dotação inadequada. Princípio da anualidade orçamentária. Inobservância de prazo, Res. 05/02, Instr. 01/02. Impropriedades relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.001.998.07-82

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a licitação na modalidade Pregão Presencial 059/2006, o Contrato 017/2006 e o Termo Aditivo 01/2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no que se refere à inobservância do prazo previsto nas Instruções 01/02 e na Resolução 05/02, em determinar à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde que cumpra as normas ali contidas, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Analisam os autos em epígrafe o Pregão nº 059/2006, o Contrato nº 017/2006 e o Termo Aditivo nº 01/2007, celebrados entre a autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste – AHMRCO e a empresa Toesa Service

Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte em ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI Móvel) para as unidades subordinadas à autarquia.

A Coordenadoria IV procedeu à análise dos instrumentos supracitados e concluiu pela:

a) Regularidade formal do Pregão 059/2006, com ressalva pela utilização de dotação inadequada.

b) Regularidade formal do Contrato nº 017/2006, com a mesma ressalva apontada na análise do Pregão, acrescido do descumprimento das regras estabelecidas na Resolução 05/02 e Instruções nº 01/02 deste Tribunal, em razão da inexistência de envio de informações da contratação por meio do SERI.

c) Regularidade formal do Termo Aditivo.

A Origem prestou os esclarecimentos necessários e a Secretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela relevação das impropriedades apontadas e acolhimento dos instrumentos analisados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas conclusões de regularidades formais alcançadas pela Coordenadoria IV e manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Pregão nº 059/2006, o Contrato nº 017/2006 e o Termo Aditivo nº 01/2007.

No que tange à utilização da dotação orçamentária, que segundo a auditoria foi inadequada, nada há a ser feito, tendo em vista o princípio da anualidade orçamentária. Ademais, não se deve ignorar o esclarecimento prestado pela Origem de que tal situação será regularizada nos termos sugeridos pela Coordenadoria IV.

No que se refere à inobservância do prazo previsto nas Instruções nº 01/02 e Resolução nº 05/02, determino à Autarquia Hospitalar que cumpra as determinações ali contidas, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.